INOVESCO®

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00 (Pregão) c/c Lei nº 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão Presencial nº 007/2022**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação, pois prazo previsto em lei é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da <u>Certificação</u> <u>COMPULSÓRIA para Móveis Escolares - Conjunto Aluno Individual</u> - ITEM 2 (CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR) - (resumidamente aqui denominadas de "conjuntos escolares individuais"), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.

Salientamos que, é muito importante se exigir a qualificação técnica do produto específico, por meio de certificado de conformidade do INMETRO, conforme previsão da Portaria nº 401/20 do INMETRO, compulsória para mobiliários escolares, para que se proporcione maior resistência e durabilidade do produto.

Além disso, estará a Administração resguardada, neste caso, em função da comprovação de que o processo de fabricação dos conjuntos escolares que será entregue à instituição, esteja assegurado nos aspectos fundamentais ao uso deste (segurança, ergonomia, resistência, durabilidade),



EXIGIR juntamente com a proposta de preços, documentos de qualificação que irão endossar a qualidade e a garantia de 02 (dois) anos de fabricação.

Cumpre salientar que a licitação é procedimento administrativo formado por atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (LEI nº 8.666/1993)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prevenir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

O Decreto 3555/00 em seu artigo 4º, relativo aos pregões também destaca o princípio básicos da legalidade, da igualdade e competividade e da ampliação da disputa entre os interessados:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da <u>legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, <u>da igualdade</u>, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, <u>competitividade</u>, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor <u>da ampliação da disputa entre os interessados</u>, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, publicidade e eficiência e,

INOVESCO®

também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de

1998)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

das obrigações. (Regulamento)

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, em atenção ao princípio da livre concorrência, deve submeter-se aos preços de mercado, combatendo as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuam com

infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

De acordo com o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93, o objeto da licitação deve estar descrito de maneira sucinta e clara. Portanto, na fase interna, durante a pesquisa e elaboração da especificação técnica, a municipalidade precisa esclarecer e especificar o produto sem direcionar a aquisição para determinada(s) fabricante(s), pesquisando se todos os fornecedores poderão participar

de todos os itens.

Desse modo, com o intuito de proporcionar maior número de participantes neste processo licitatório, a Impugnante solicita a alteração do descritivo do item 01, bem como a inclusão da exigência dos documentos de qualificação técnica e readequação do valor estimado para sua

contratação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) o licitante pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento

das propostas:

INOVESCO®

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, e que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 10/02/2022 (quinta-feira), vez que a data prevista para recebimento das propostas dar-se-á no dia 15/02/2022 (terça-feira).

Caso esta impugnação for considerada indeferida, deve a Administração apresentar **justificativa devidamente motivada.**

III - DO PEDIDO

Isto posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

a) Exigência da apresentação do documentos exigidos nos fatos para o item 2 (CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR), junto da proposta de preços, conforme segue: Apresentar junto a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido — corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 1500 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0.

b) O Rio Grande do Sul encontra-se na classificação de risco alto para transmissão

da nova variante do CORONAVÍRUS, inclusive com algumas cidades em estado de

alerta, ou seja, todos os estabelecimentos fechados, incluindo-se nesta classificação

os hotéis, restaurantes, lancherias, e até mesmo postos de combustíveis. A mídia

divulga diariamente notícias preocupantes sobre este assunto. Gostaríamos de citar o

decreto federal nº 10.024, que está em vigor desde Outubro/2019, o qual torna

OBRIGATÓRIA a realização da modalidade pregão eletrônico em todos os certames

cuja verba destinada seja federal. Sendo assim, devido à gravidade da situação de

contágio pelo novo Coronavírus e suas variantes, gostaríamos de solicitar que este

pregão em questão seja alterado para modalidade eletrônica.

c) Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da

Administração, requer seja apresentada justificativa devidamente motivada. E, sendo

acolhida e procedida em quaisquer alterações nos termos do edital deve ser alterada

data de abertura da sessão, contabilizando-se em até 8 (oito) dias anteriores à sua

abertura.

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento

dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, nos termos do art.

113, § 1°, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 03 de Fevereiro de 2022.

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

LISETE L. REITER